



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

FORMULÁRIO DE DENÚNCIA CONTRA AUTORIDADE

**I – IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE (facultativo):**

1. Nome completo: Luiz Lindbergh Farias Filho	
2. [REDAZIDO]	3. CPF [REDAZIDO]
4. E-mail para recebimento de notificações/intimações: dep.lindberghfarias@camara.leg.br	5. Telefone(s) para contato: (61)3215-5227

**II – DENUNCIADO:**

6. Nome completo da autoridade: Roberto de Oliveira Campos Neto
7. Cargo (s) ou emprego (s) ocupado (s): Presidente do Banco Central do Brasil

**III – DESCREVER A DENÚNCIA: (anexar provas)**

**LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, brasileiro, Deputado Federal regularmente eleito pelo estado do Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional no Gabinete 227, Anexo IV, na Câmara dos Deputados, endereço eletrônico [dep.lindberghfarias@camara.leg.br](mailto:dep.lindberghfarias@camara.leg.br), vem, com respeito e acato, no uso de suas atribuições funcionais e como cidadão brasileiro, nos termos do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, apresentar denúncia em face **Roberto de Oliveira Campos Neto**, brasileiro, presidente do Banco Central do Brasil, com endereço profissional situado na SBS Q. 3 Bloco B - Asa Sul, Brasília/DF, 70074-900, fazendo-o pelas razões expostas a seguir e requerendo, desde já, a apuração da infração ética ora imputada.

- O Sr. Roberto Campos Neto foi convocado para prestar esclarecimentos a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados no dia 27 de setembro de 2023.
- Na ocasião, o ora denunciante fez uma série de questionamentos para apurar violação ao Código de Conduta da Alta Administração Federal diante dos indícios de possível conflito de interesses entre a atuação do denunciado à frente da presidência do Banco Central do Brasil, considerando, sobretudo, as fortes suspeitas de que este compõe, enquanto mandatário do referido cargo, o quadro societário das empresas PEACOCK



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ASSETS, DARLING INTERNATIONAL CORP e ROCN LIMITED, bem como possui participação, seja na estrutura societária ou como investidor, nos fundos SPX FALCON CSCH (CNPJ nº 15.626.322/0001-18), CSHG I FIC DE FIM VERDE (CNPJ nº 08.833.516/0001-29), FUNDO EXCLUSIVO COM GESTÃO INDEPENDENTE RADE FI (CNPJ nº 30.077.624/0001-78) e o FUNDO ADAM ADVANCED – CSHG (CNPJ nº 23.884.616/0001-78).

3. Ocorre que nenhum dos questionamentos, direcionados em compreender se existe eventual conflito de interesses entre a atuação do denunciado enquanto presidente do Banco Central e os seus investimentos particulares, foi satisfatoriamente respondido de modo a afastar qualquer suspeita de violação por este ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, aplicável ao mesmo por força do disposto no art. 2º, inciso III<sup>1</sup>, do referido diploma.

4. Com efeito, considerando que o § 1º, do art. 5º, do Código de Conduta da Alta Administração Federal veda categoricamente “o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função”<sup>2</sup> e que ora denunciado, enquanto presidente do Banco Central, é diretamente responsável pelas alterações na taxa Selic, além de outras competências, é evidente que pode ter sido praticado pelo denunciado desvio as normas do referido código, passíveis de apuração e eventual sanção.

5. Em sendo assim, requer que seja recebida por esta Comissão de Ética Pública a presente denúncia em face do Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto para apurar as suspeitas de violação ao Código de Conduta da Alta Administração Federal ora narradas.

Termos em que,

Renova os cumprimentos e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2023.

**LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**

**Deputado Federal**

<sup>1</sup> Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas: (...) III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

<sup>2</sup> Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de: (...) § 1º É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar.